



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10517.720002/2014-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.388 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 21/12/2013

ROVIMIX E 50 ADSORBARTE. ROVIMIX E 50 SD. ROVIMIX D3 500. ROVIMIX C-EC. ROVIMIX FÓLICO 80 SD. ROVIMIX B2 80 SD. PARSOL SLX.

Mostrando-se incabível a classificação do produto no código pretendido pelo Fisco, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
José Henrique Mauri - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), e Valcir Gassen e José Henrique Mauri.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 836/853), abaixo transcrito:

A interessada promoveu a importação de diversos produtos do exterior, entendendo a fiscalização, com relação a alguns deles a

seguir explicitados, em razão de laudos oficiais elaborados, ter havido classificação fiscal incorreta, o que resultou na cobrança de diferença de imposto de importação, juros de mora, multa de ofício prevista na lei 9430/96 e multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista na MP 2158-35/01 combinada com a Lei 10833/03, totalizando R\$ 18.538.425,57.

Nome comercial da Mercadoria e laudo	Classificação fiscal na DI	Classificação do Fisco	Descrição do produto pelo Laudo Técnico Oficial discriminado na coluna Nome comercial da Mercadoria e laudo
Rovimix C-EC - 4284/2010-4	29362710 Vitamina C	23099090 Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação constituída de Ácido Ascórbico (vitamina C) e Excipiente como Derivado de Celulose, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal
Rovimix E-50 SD - 4284/2010-6	29362812 Acetato de D ou DL alfa-tocoferol	23099090 Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação contendo acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) e Excipientes como Lignossulfonato de Cálcio e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pequenas esferas, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal
Rovimix D-3 500 - 4284/2010-1	29362921 Vitamina D3 Colecalciferol	23099090 Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação contendo Colecalciferol (Vitamina D3), Etoxiquina (Antioxidante) e Excipientes como Matéria Protéica, Maltodextrina e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal
Rovimix E 50 Adsorbate - 4322/2010-1	29362812 Acetato de D ou DL alfa-tocoferol	23099090 Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação contendo acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) e Excipientes como as Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pequenas esferas, pronta para serem administradas aos animais, adicionadas ao leite ou líquidos dietéticos para nutrição animal, não sendo os excipientes adicionados por motivo de transporte ou conservação mas para tomar a mercadoria pronta para ser adicionada à ração animal
Rovimix Folic 80 SD - 4298/2010-1	29362911 Vitamina B9 (ácido fólico)	23099090 Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação constituída de Ácido Fólico (Vitamina B9) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações
Rovimix B2-SD - 4298/2010-3	29362310 Vitamina B2 (riboflavina)	23099090 Outras preparações para alimentação de animais	Trata-se de preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações

Parsol SLX - 4154/2010-4	39100011 Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos	39100019 Outros óleos de silicone em formas primárias	Trata-se de Polissiloxano contendo Grupamento Éster, na forma líquida, outro óleo de silicone, silicone, em forma primária, não sendo preparação e nem produto de constituição química definida
--------------------------	--	---	---

A interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a impugnação é tempestiva;

- a falta de sua participação na elaboração dos laudos macula os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que não se manifestou sobre eles;
- não houve equívoco na descrição das mercadorias o que enseja a não aplicação da penalidade de ofício em razão do ADN/COSIT 10/97;
- o mero equívoco na classificação fiscal não enseja a aplicação da penalidade de 1% do valor aduaneiro uma vez que a descrição das mercadorias permitem a sua identificação;
- uma leitura criteriosa do art 711, I do Dec. 6759/09 leva a entender a aplicação da multa somente se do fato resulte a impossibilidade de identificação da mercadoria;
- cita em seu favor o ADN/COSIT 12/97;
- cita e analisa as regras de classificação fiscal;
- inquestionavelmente se aplicam melhor as NESH da posição 2936;
- a mercadoria PARSOL SLX é de sua fabricação e nada pode ser mais específico que isso;
- a ração animal pode conter vitaminas mas o contrário não é possível;
- a essencialidade da RGI 3, b deve ser levada em conta ao considerar vitaminas mais específicas do que ração animal;
- a RGI 3, c traz critérios de desempate para ser aplicado ao caso;
- a classificação das vitaminas de seu no Capítulo 29, Posição 36 em função da especificidade e da essencialidade dos produtos, estando incorreta a classificação apresentada pela fiscalização;
- os laudos nunca concluíram que os produtos importados não eram vitaminas mas apenas acrescentaram outras substâncias, que são simples facilitadores para o transporte e a conservação, bem como para auxiliar a manipulação e a dosagem no preparo da ração animal;
- os laudos em análise não informam as quantidades dos excipientes, contrariando a Nota Explicativa da posição 2309 que fala em quantidade das substâncias acrescentadas, que não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte e não modifiquem o caráter do produto tornando-o apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral;
- as vitaminas importadas não foram obtidas por meio do tratamento de matérias vegetais ou animais e muito menos perderam suas características específicas e essenciais;
- quanto ao PARSOL, que produz, cita as NESH da posição 3910;

- a Decisão COANA 2, de 1999 classificou a vitamina E adsorvida em sílica na posição 2936;
- decisões da DRJ/SP, com base nas decisões COANA 2, 3, 11 e 14, de 1999, desconsideraram as autuações fiscais na Posição 2309;
- a Nota 1 do Capítulo 23 das NESH diz que a inclusão na posição 2309 somente se dá se os produtos não estiverem especificados nem compreendidos em outras posições;
- ainda que a vitamina, de nome comercial ROVIMIX E-50 ADSORBATE, vá ser adicionada à ração animal, a correta classificação é 2936.28.12, sendo também esta a correta classificação da vitamina de nome comercial ROVIMIX E-50 SD;
- a vitamina de nome comercial ROVIMIX D3 500 apresenta correta classificação na posição 2936 pois a inclusão de excipientes na composição é admitida pela legislação em vigor e não há qualquer comprovação de que em quantidade superior admitida para transporte e conservação;
- perito químico ex funcionário da Receita Federal confirmou a classificação adotada pela impugnante, bem como decisão do CARF onde foi adicionada lactose à vitamina D3;
- a vitamina de nome comercial ROVIMIX C-EC apresenta correta classificação 2936.27.10, não sendo suficiente a adição de excipiente como derivado de celulose para retirar a sua especialidade e a sua essencialidade de vitamina, o que foi entendimento do CARF;
- a vitamina de nome comercial ROVIMIX FOLIC 80 SD apresenta correta classificação 2936.29.11, não sendo suficiente a adição de excipiente como um polissacarídeo para retirar a sua especialidade e a sua essencialidade de vitamina, o que foi entendimento do CARF;
- a vitamina de nome comercial ROVIMIX B2 SD apresenta correta classificação na posição 2936 pois a inclusão de excipientes na composição é admitida pela legislação em vigor e não há qualquer comprovação de que em quantidade superior admitida para transporte e conservação, o que foi entendimento do CARF;
- quanto ao produto PARSOL, em momento algum o laudo faz referência ao peso molecular da amostra coletada, não havendo a conclusão de que os pré-polímeros misturados, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, não poderiam ser equiparados ao polissiloxano contendo grupamento de éster, não tendo havido fundamentação legal ou técnica para desconsiderar a classificação utilizada.

Posteriormente à impugnação, a interessada pleiteou a juntada de laudos técnicos, o que foi atendido por esta DRJ/SP, constante do e-processo.

Ao julgar a impugnação, a 24ª Turma da DRJ/SPO proferiu o Acórdão nº 16-72.690 - 24ª Turma da DRJ/SPO, com a seguinte ementa (fl. 836):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

Preparação para ser adicionada à ração animal.

Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal apresentam correta classificação fiscal 2309.90.90.

Óleo de Silicone. Polissiloxano contendo Grupamento Éster, na forma líquida, outro óleo de silicone, apresenta correta classificação fiscal 3910.00.19.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A apresentou Recurso Voluntário (fls 881/935), no qual apresenta as mesmas alegações e pedidos constantes da Impugnação.

Às fls. 939/940, a Recorrente informou o oferecimento de seguro-garantia no montante total e atualizado do débito discutido neste processo e pediu juntada dos documentos pertinentes (fls 941/953).

Às fls. 956/961, a Recorrente juntou documento onde retoma suas razões, especificamente:

- defendeu a impossibilidade de aplicação das multas cominadas, asseverando que o ADN Cosit nº 10/97 foi substituído pelo ADI SRF nº 13/97, o qual inequivocamente afastou a aplicação da multa regulamentar desde que o produto esteja corretamente descrito;
- asseverou que "sendo certo que a aplicação da multa de ofício (ou proporcional) ocorreu em função da suposta classificação incorreta da mercadoria, não restam dúvidas de que o ADN Cosit nº 12/97, dispositivo legal vigente, deve ser aplicado a estes autos para afastar a cobrança desta multa, sob pena de aplicação não isonômica da legislação posto que inúmeros outros Contribuintes, na exata situação da Recorrente, já foram beneficiados com o cancelamento deste débito";
- alegou "ausência de fundamentação que justifique a manutenção da classificação pretendida pela Receita"; e
- pediu "que, a exemplo dos demais julgamentos já realizados por este Conselho, sejam confirmadas as classificações fiscais indicadas pela Recorrente nas importações objeto de análise, cancelando-se assim, por consequência, a integralidade do auto de infração aqui combatido."

Às fls. 966/971, a Recorrente pede a juntada de memoriais com decisões deste CARF, laudos periciais e Pareceres da OMA corroborando seu entendimento em relação à classificação de:

- 1 - VITAMINA C-EC;
- 2 - VITAMINA E-50 SD;
- 3 - VITAMINA D3-500;
- 4 - VITAMINA E-50 ADSORBATE;
- 5 - VITAMINA FOLIC 80 SD;
- 6 - VITAMINA B2 SD.

Às fls. 972/1332 são juntadas decisões do CARF e laudos que apontam pelas classificações propugnadas pela Recorrente.

Às fls. 1335/1340 a recorrente reafirma seu entendimento e solicita junta de decisões do CARF e laudos que apontam pelas classificações que propugna. Estes documentos são juntadas às fls. 1341/1701.

Às fls. 1702/1706A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, por meio da Resolução nº 3301-000.320 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, nos seguintes termos:

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado ao Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), criado pela Portaria RFB nº 1921/2017, para que emita parecer a respeito da classificação fiscal do produto em discussão.

Caso o Ceclam entenda que os laudos técnicos produzidos no presente processo, sejam insuficientes, para a perfeita caracterização técnica do produto, fica autorizado a solicitar a realização de perícia técnica.

Após concluído o seu exame, o Ceclam deverá enviar o presente processo à unidade de controle de origem, para cientificar o contribuinte quanto ao parecer elaborado, dandolhe prazo de 30 dias para se pronunciar a respeito dos elementos produzidos.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Das fls. 1708/1709, consta a Informação Fiscal Cosit/Ceclam nº 07/2017, que apresenta as seguintes conclusões:

7. Em matéria de classificação fiscal, todo auditor fiscal da RFB é competente para realizar tal classificação, não sendo esta uma competência exclusiva do Ceclam. Ao Ceclam cabe solucionar as consultas sobre o tema e atender as demandas das unidades da RFB e aquelas decorrentes de convênios e acordos de cooperação institucional, nos termos da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, e da IN RFB nº 1.464/2014, mas não possui tal competência em se tratando de lide já instaurada.

8. No presente processo, a Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da fiscalização, já firmou posição sobre a

classificação fiscal da mercadoria, não havendo previsão legal ou regulamentar para uma revisitação do feito por um órgão central de assessoramento do Secretário da RFB.

9. Na fase de julgamento em que o processo se encontra, a par de não haver previsão legal para qualquer manifestação da administração tributária, uma eventual opinião oficial de um órgão central como o Ceclam seria ilegítima, podendo inclusive ser entendida como uma quebra do princípio do equilíbrio processual.

10. Por tais razões, devolve-se os autos à unidade de origem, sem exame de mérito, a fim de que o órgão julgador analise de forma isenta o litígio.

Às fls. 1715/1718, a Recorrente se manifestou sobre a Informação Fiscal, defendendo que:

2. Pois bem, os autos foram remetido ao Ceclam em 29.05.2017, e em 26.06.2017 foi proferida a Informação Fiscal Cosit/Ceclam nº 07/2017, por meio da qual a Presidente do Comitê, em brevíssima síntese, informa não ser de competência exclusiva da Ceclam manifestar-se sobre a classificação fiscal das mercadorias, e como nestes autos já existia manifestação anterior, emitida pelo auditor fiscal atuante, uma eventual opinião oficial de um órgão central como o Ceclam poderia ser entendida como quebra do princípio do equilíbrio processual.

3. É essencial que a ilustríssima Conselheira Relatora bem como os demais Conselheiros desta prestigiada Turma Julgadora, se atentem para o fato de que, inobstante a autorização legal expressa para que o Ceclam emitisse o parecer solicitado, ainda que já emitidos posicionamentos oficiais anteriores (conforme será demonstrado adiante), **no intuito evidente de não contradizer o posicionamento de outra autoridade fiscal (no caso, a atuante) preferiu o Ceclam, na figura de sua Presidente, calar-se sob o fundamento do princípio do equilíbrio processual. Ora, convenhamos, fosse a Ceclam confirmar as classificações apontadas na autuação fiscal, qual prejuízo haveria em se manifestar? Por certo não seria a mesma conclusão aquela emitida pelo notável Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil.**

4. Desta feita, não há, por parte da Recorrente, a menor dúvida de que o Ceclam, diante de entendimento oposto àquele pretendido na presente autuação, preferiu eximir-se a ter de justificar uma mudança de entendimento que impactaria, como muito bem mencionou V.Sa. em sua decisão pela conversão, em reflexos tanto para o presente processo quanto para vários outros pendentes, bem como para as futuras importações.

5. Não se desconhece o fato de que a decisão proferida nestes autos não possui qualquer força vinculativa até porque, fossem assim, estaria essa própria Turma Julgadora obrigada a orientar-

se pelas decisões anteriores já proferidas por este Conselho confirmando a classificação fiscal adotada pela Recorrente. Neste sentido, vide: Acórdão nº 3201-001.907 -> Vitaminas C, E-C e E-50 SD; Acórdão nº 3201- 001.908 -> Vitaminas D3 500, AD3, B2 e A500; Acórdão nº 3202.001.453 -> E50 Adsorbate, E50 SD, B2 80SD; Acórdão nº 9303-003.064 -> Vitamina B2 80SD, este último, ainda, proferido pela Câmara Superior, todos eles já anexados a estes autos.

6. Assim, é fato que, não bastasse o robusto conjunto probatório, parte significativa dele emitido por órgãos credenciados por esta Receita e a seu pedido, preferiu o Ceclam, claramente com receio de formalmente contradizer a opinião de um outro auditor fiscal, eximir-se de se posicionar.

7. Ora, é fato que a discussão nestes autos reside na dicotomia: **de um lado o auditor fiscal** atuante, subsidiado por laudos emitidos por laboratório oficial (que inclusive já reviu seu posicionamento sobre o assunto), **e de outro, inúmeros documentos técnicos**, muitos deles emitidos a pedido da própria Receita e por laboratório e peritos credenciados, contradizendo o entendimento inicial. Observem:

Rovimix C-EC		
Auditor Fiscal (Preparações 2309)	Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 145/2017-1.0 (17.02.2017)	01
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 741/2016-1.0 (23.09.2016)	02
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 732/2016-1.0 (21.09.2016)	03
	Laudo Químico Perita Credenciado, a pedido da RFB (11.10.2016)	04
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 4284/2010-2 (29.12.2010)	Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (10.06.2016)	05
	Laudo Particular (25.02.2015)	06
	Acórdão CARF nº 3201-001.907 (18.03.2015)	07
	Acórdão CARF nº 302-39.760 (10.09.2008)	08
	Acórdão CARF nº 303-29.066 (16.03.1999)	09

Rovimix E-50 SD		
Auditor Fiscal (Preparações 2309)	Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
	Laudo Perito Crendiciado, a pedido da RFB (23.08.2016)	10
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (23.08.2016)	11
	Laudo Farmacêutico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (17.10.2016)	12
	Laudo Particular (03.02.2017)	13
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 4284/2010-6 (29.12.2010)	Laudo Particular (25.02.2015)	14
	Acórdão CARF nº 3201-001.907 (18.03.2015)	15
	Acórdão CARF nº 3202-001.453 (27.01.2015)	16
	Acórdão CARF nº 302-30.850 (22.05.2007)	17
	Acórdão CARF nº 301-32.957 (21.06.2006)	18
	Parecer da OMA	19

Rovimix D3 500		
Auditor Fiscal (Preparações 2309)	Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 814/2016-3.0 (10.10.2016)	20
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 741/2016-2.0 (23.09.2016)	21
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 732/2016-2.0 (21.09.2016)	22
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (26.08.2016)	23
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (06.01.2017)	24
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 4284/2010-1 (28.12.2010)	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (17.01.2017)	25
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (25.01.2017)	26
	Laudo Particular (29.11.2016)	27
	Laudo Particular (12.05.2014)	28
	Acórdão CARF nº 3201-001.908 (18.03.2015)	29
	Acórdão CARF nº 301-30.132 (19.03.2012)	30
	Decisão COANA 004 (29.04.1999)	31

Rovimix E50 Adsorbata		
Auditor Fiscal (Preparações 2309)	Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 414/2017-1.0 (28.06.2017)	32
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 144/2017-1.0 (22.02.2017)	33
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 141/2017-1.0 (16.02.2017)	34
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 143/2017-1.0 (16.02.2017)	35
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 728/2016-1.0 (21.09.2016)	36
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 712/2016-1.0 (12.09.2016)	37
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 676/2016-1.0 (31.08.2016)	38
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 677/2016-1.0 (31.08.2016)	39
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 678/2016-1.0 (31.08.2016)	40
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 4322/2010-1 (30.12.2010)	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 679/2016-1.0 (31.08.2016)	41
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 680/2016-1.0 (31.08.2016)	42
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 681/2016-1.0 (31.08.2016)	43
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 651/2016-1.0 (28.07.2016)	44
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 552/2016-1.0 (28.07.2016)	45
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (17.07.2016)	46
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (23.08.2016)	47
	Laudo Particular (22.11.2016)	48
	Laudo Particular (25.02.2015)	49
	Acórdão CARF nº 3202-001.453 (27.01.2015)	50

Rovimix Foic 80SD (89)		
Auditor Fiscal (Preparações 2309)	Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 177/2017-1.0 (24.02.2017)	51
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 390/2016-2.0 (08.06.2016)	52
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 390/2016-2.0 Ad (09.11.2016)	53
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 4298/2010-1 (29.12.2010)	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (17.12.2016)	54
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (08.12.2016)	55
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (13.07.2016)	56
	Laudo Particular (25.02.2015)	57

Rovimix Foic BZ 80SD		
Auditor Fiscal (Preparações 2309)	Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
	Laudo de Análise Falcão Bauer nº 792/2016-1.0 (28.09.2016)	58
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (17.12.2016)	59
	Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (25.08.2016)	60
	Laudo Particular (16.11.2016)	61
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 4298/2010-2 (29.12.2010)	Laudo Particular (25.02.2015)	62
	Acórdão CARF nº 3201-001.908 (18.03.2015)	63
	Acórdão CARF nº 3202-001.453 (27.01.2015)	64
	Acórdão CARF CSR nº 9303-003.064 (13.08.2014)	65
	Decisão COANA 11 (21.07.1999)	66

Página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado em [fazenda.gov.br/eCAC/publico/log66.aspx?diacao=EP18.0318.13122.VVMJ](http://fazenda.gov.br/eCAC/publico/log66.aspx?diacao=EP18.0318.13122.VVMJ)

8. Ou seja, até a conversão em diligência, tínhamos nesses o posicionamento de um auditor fiscal (repise-se, fundado em laudo já revistos, como demonstrado acima), contra laudos, pareceres, acórdãos deste Conselho, em alguns casos até parecer da OMA (Organização Mundial das Aduanas) e decisões COANA. No momento em que chamado outro auditor fiscal para posicionar-se, claramente evitando emitir opinião que contrariasse o primeiro, preferiu se eximir.

9. Com efeito, diversamente do quanto sustenta a Informação Fiscal emitida pela Ceclam, de que inexistiria poderes para

revisitar um posicionamento já exarado anteriormente, certo é que o art. 11, inc. IV da Instrução Normativa RFB nº 1921 de 13 de abril de 2017, atribui ao órgão a competência de reformar Soluções de Consulta e Soluções de Divergência. Ora, se pode modificar (revisitar, em suas palavras) até mesmo posicionamentos exarados com força vinculativa, que dirá um posicionamento proferido exclusivamente para fundamentar uma autuação fiscal. Não há qualquer cabimento ou veracidade na alegação do Ceclam que, repise-se, esquivou-se de contradizer o auditor fiscal pelo simples fato de não ter de emitir posicionamento contrário àquele, nestes autos.

10. Posto tudo isso, e mais uma vez trazido ao conhecimento de Vossas Senhorias, em especial da respeitável Conselheira Relatora, um significativo conjunto probatório que possui por condão confirmar a correta classificação fiscal adotada pela Recorrente para as suas mercadorias, reitera o pedido de que o auto de infração seja integralmente cancelado. (grifos no original)

Às fls. 1719/3172 a Recorrente junta extenso, minucioso e atual conjunto de subsídios para seu pleito, composto por decisões do CARF, laudos e parecer da OMA.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto à alegação da DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A que a falta de sua participação na elaboração dos laudos teria maculado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que não teria se manifestado sobre eles, cabe reafirmar, conforme consta da decisão recorrida (fl. 840), que não houve afronta ao contraditório e à ampla defesa porque a interessada participou da confecção dos laudos, inclusive com quesitos respondidos, tendo ainda a possibilidade, que efetivamente exerce, de se manifestar sobre os laudos no processo administrativo fiscal.

No que concerne ao ADI SRF nº 13/02, que teria substituído, mantendo os mesmos termos, o ADN Cosit nº 10/97, a Recorrente está correta. Contudo essas disposições não lhe socorrem:

Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF 13/02

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a **solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional**, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997. (Grifou-sei)

Conforme se depreende do texto do ADI, ele somente se aplica aos casos de "solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional." Tal solicitação deve ser feita nos termos do art. 119 do Decreto nº 6759/2009, depende de reconhecimento pela autoridade fiscal. No presente caso, não houve solicitação de isenção, redução ou outro benefício fiscal, não se aplicando, portanto, o ADI SRF nº13/02

O ADN Cosit nº 12/1997, também não socorre a contribuinte e não afasta as multa de ofício ou a multa de 1%:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 1997

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a **declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifou-se)

Verifica-se da leitura do ADN Cosit no 12/1997, que ele se aplica quando foi informada incorretamente a classificação da mercadoria para obtenção de licença de importação. Nesta hipótese, o importador não será apenado, mas deverá solicitar e conseguir nova LI.

Visivelmente, o presente caso não se enquadra nas disposições do ADN, mas se enquadra no art. 84, I, da MP 2158-35, de 2001, que determina a aplicação da multa nos seguintes termos:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

**I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;** ou (grifou-se).

Sobre a classificação fiscal das mercadorias, trazemos a análise de cada um dos produtos. Iniciamos com trecho da recorrida (fl 841 e seguintes):

#### **1. ROVIMIX E 50 ADSORBARTE**

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4322/2010-1 como preparação contendo acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) e Excipientes como as Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pequenas esferas, pronta para serem administradas aos animais, adicionadas ao leite ou líquidos dietéticos para nutrição animal, não sendo os excipientes adicionados por motivo de transporte ou conservação mas para tornar a mercadoria pronta para ser adicionada à ração animal.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina E, mas de preparação que contém também excipientes:

(...)

O laudo ficial diz expressamente que a mercadoria é especificamente formulada para ser adicionada à ração animal. O laudo trazido pela própria interessada diz que o seu produto é matéria-prima para preparações para ração animal, além de suplementos para dieta.

No entanto, às fls. 1719/3172, a Recorrente junta robusto e recente conjunto de subsídios para seu entendimento, composto por decisões do CARF, laudos e parecer da OMA. Em relação ao produto em pauta, juntou especificamente:

<b>Rovimix E50 Adsorbate</b>	
<b>Outros Documentos (Vitaminas 2936)</b>	<b>Documento</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 414/2017-1.0 (29.06.2017)</b>	<b>32</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 144/2017-1.0 (22.02.2017)</b>	<b>33</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 141/2017-1.0 (16.02.2017)</b>	<b>34</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 143/2017-1.0 (16.02.2017)</b>	<b>35</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 728/2016-1.0 (21.09.2016)</b>	<b>36</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 712/2016-1.0 (12.09.2016)</b>	<b>37</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 676/2016-1.0 (31.08.2016)</b>	<b>38</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 677/2016-1.0 (31.08.2016)</b>	<b>39</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 678/2016-1.0 (31.08.2016)</b>	<b>40</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 679/2016-1.0 (31.08.2016)</b>	<b>41</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 680/2016-1.0 (31.08.2016)</b>	<b>42</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 681/2016-1.0 (31.08.2016)</b>	<b>43</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 551/2016-1.0 (28.07.2016)</b>	<b>44</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 552/2016-1.0 (28.07.2016)</b>	<b>45</b>
<b>Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (17.07.2016)</b>	<b>46</b>
<b>Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (23.08.2016)</b>	<b>47</b>
<b>Laudo Particular (22.11.2016)</b>	<b>48</b>
<b>Laudo Particular (25.02.2015)</b>	<b>49</b>
<b>Acórdão CARF nº 3202-001.453 (27.01.2015)</b>	<b>50</b>

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, seguimos as na trilha do entendimento adotado no Acórdão n.º 3201-001.907 - 2 Câmara / 1ª Turma Ordinária (juntados às fls. 2057/2064).

Assim, consigna-se o entendimento de que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Dessarte, é de se concluir que a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, merecendo reforma a decisão recorrida.

Continuamos com transcrição de trecho da decisão recorrida (fl. 842 e seguintes):

## **2. ROVIMIX E 50 SD**

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4284/2010-6 como preparação contendo acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) e Excipientes como Lignossulfonato de Cálcio e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pequenas esferas, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina E, mas de preparação que contém também excipientes:

O laudo oficial diz expressamente que a mercadoria é especificamente formulada para ser adicionada à ração animal. O laudo trazido pela própria interessada diz que o seu produto é matéria-prima para preparações para ração animal, além de suplementos para dieta.

No entanto, também em relação a este produto, a Recorrente junta laudos mais recentes, Acórdãos deste CARF e Parecer da OMA que entendem pela classificação que propugna:

Às fls. 1719/3172, a Recorrente junta robusto e recente conjunto de subsídios para seu entendimento, composto por decisões do CARF, laudos e parecer da OMA:

<b>Rovimix E-50 SD</b>	
<b>Outros Documentos (Vitaminas 2936)</b>	<b>Documento</b>
<b>Laudo Perito Credenciado, a pedido da RFB (23.08.2016)</b>	<b>10</b>
<b>Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (23.08.2016)</b>	<b>11</b>
<b>Laudo Farmacêutico Perito Credenciado, a pedido da RFB (17.10.2016)</b>	<b>12</b>
<b>Laudo Particular (03.02.2017)</b>	<b>13</b>
<b>Laudo Particular (25.02.2015)</b>	<b>14</b>
<b>Acórdão CARF nº 3201-001.907 (18.03.2015)</b>	<b>15</b>
<b>Acórdão CARF nº 3202-001.453 (27.01.2015)</b>	<b>16</b>
<b>Acórdão CARF nº 302-38.650 (22.05.2007)</b>	<b>17</b>
<b>Acórdão CARF nº 301-32.957 (21.06.2006)</b>	<b>18</b>
<b>Parecer da OMA</b>	<b>19</b>

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente e seguindo a trilha da jurisprudência deste CARF colacionada, concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, merecendo reforma a decisão recorrida.

Segue mais um excerto da decisão recorrida (fl. 844 e seguintes):

### **3. ROVIMIX D3 500**

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4284/2010-1 como preparação contendo Colecalciferol (Vitamina D3), Etoxiquina (Antioxidante) e Excipientes como Matéria Protéica, Maltodextrina e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina D3, mas de preparação que contém também excipientes e antioxidante:

No entanto, a Recorrente juntou laudos mais recentes, Acórdãos deste CARF e Parecer da OMA que entendem pela classificação que propugna:

Às fls. 1719/3172, a Recorrente junta robusto e recente conjunto de subsídios para seu entendimento, composto por decisões do CARF e laudos:

<b>Rovimix D3 500</b>	
<b>Outros Documentos (Vitaminas 2936)</b>	<b>Documento</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 814/2016-3.0 (10.10.2016)</b>	<b>20</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 741/2016-2.0 (23.09.2016)</b>	<b>21</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 732/2016-2.0 (21.09.2016)</b>	<b>22</b>
<b>Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (26.08.2016)</b>	<b>23</b>
<b>Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (06.01.2017)</b>	<b>24</b>
<b>Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (17.01.2017)</b>	<b>25</b>
<b>Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (25.01.2017)</b>	<b>26</b>
<b>Laudo Particular (29.11.2016)</b>	<b>27</b>
<b>Laudo Particular (12.05.2014)</b>	<b>28</b>
<b>Acórdão CARF nº 3201-001.908 (18.03.2015)</b>	<b>29</b>
<b>Acórdão CARF nº 301-30.132 (19.03.2012)</b>	<b>30</b>
<b>Decisão COANA 004 (29.04.1999)</b>	<b>31</b>

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Segue-se com mais um trecho da decisão recorrida (fl. 846 e seguintes):

#### **4. ROVIMIX C-EC**

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4284/2010-4 como preparação constituída de Ácido Ascórbico (vitamina C) e Excipiente como Derivado de Celulose, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina C, mas de preparação que contém também excipientes:

(...)

O laudo oficial diz expressamente que a mercadoria é especificamente formulada para ser adicionada à ração animal. O laudo trazido pela própria interessada diz que o seu produto é matéria-prima para preparações para ração animal, além de suplementos para dieta.

No entanto, a Recorrente juntou laudos mais recentes, Acordãos deste CARF e Parecer da OMA que entendem pela classificação que propugna:

Às fls. 1719/3172, a Recorrente junta robusto e recente conjunto de subsídios para seu entendimento, composto por decisões do CARF e laudos:

<b>Rovimix C-EC</b>	
<b>Outros Documentos (Vitaminas 2936)</b>	<b>Documento</b>
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 145/2017-1.0 (17.02.2017)	01
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 741/2016-1.0 (23.09.2016)	02
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 732/2016-1.0 (21.09.2016)	03
Laudo Químico Perita Crendiciado, a pedido da RFB (11.10.2016)	04
Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (10.06.2016)	05
Laudo Particular (25.02.2015)	06
Acórdão CARF nº 3201-001.907 (18.03.2015)	07
Acórdão CARF nº 302-39.760 (10.09.2008)	08
Acórdão CARF nº 303-29.066 (16.03.1999)	09

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Seguindo com mais um trecho da decisão recorrida (fls. 848 e seguintes):

#### **5. ROVIMIX FÓLICO 80 SD**

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4298/2010-1 como preparação constituída de Ácido Fólico (Vitamina B9) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina B9, mas de preparação que contém também excipientes:

(...)

O laudo oficial diz expressamente que a mercadoria é especificamente formulada para ser adicionada à ração animal. O laudo trazido pela própria interessada diz que o seu produto é matéria-prima para preparações para ração animal, além de suplementos para dieta.

No entanto, a Recorrente juntou laudos mais recentes, Acordãos deste CARF e Parecer da OMA que entendem pela classificação que propugna:

<b>Rovimix Folic 80SD (B9)</b>	
<b>Outros Documentos (Vitaminas 2936)</b>	<b>Documento</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 177/2017-1.0 (24.02.2017)</b>	<b>51</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 390/2016-2.0 (08.06.2016)</b>	<b>52</b>
<b>Laudo de Análise Falcão Bauer nº 390/2016-2.0 Adi (09.11.2016)</b>	<b>53</b>
<b>0) Laudo Químico Perto C endiciado, a pedido da RFB (17.12.2016)</b>	<b>54</b>
<b>Laudo Químico Perto Crendiciado, a pedido da RFB (06.12.2016)</b>	<b>55</b>
<b>Laudo Químico Perto Crendiciado, a pedido da RFB (13.07.2016)</b>	<b>56</b>
<b>Laudo Particular (25.02.2015)</b>	<b>57</b>

Às fls. 1719/3172, a Recorrente junta robusto e recente conjunto de subsídios para seu entendimento, composto por decisões do CARF e laudos:

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Continuamos a disquisição, com trecho da decisão recorrida (fls. 850 e seguintes):

#### **6. ROVIMIX B2 80 SD**

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4298/2010-3 como preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina B2, mas de preparação que contém também excipientes:

(...)

O laudo oficial diz expressamente que a mercadoria é especificamente formulada para ser adicionada à ração animal. O laudo trazido pela própria interessada diz que o seu produto é matéria-prima para preparações para ração animal, além de suplementos para dieta.

No entanto, a Recorrente juntou laudos mais recentes, Acordãos deste CARF e Parecer da OMA que entendem pela classificação que propugna:

Rovimix Folic B2 80SD	
Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 792/2016-1 0 (29.09.2016)	58
Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (17.12.2016)	59
Laudo Químico Perito Crendiciado, a pedido da RFB (25.08.2016)	60
Laudo Particular (16.11.2016)	61
D) Laudo Particular (25.02.2015)	62
Acórdão CARF nº 3201-001.908 (18.03.2015)	63
Acórdão CARF nº 3202-001 453 (27.01.2015)	64
Acórdão CARF CSRF nº 9303-003.064 (13.08.2014)	65
Decisão COANA 11 (21.07.1999)	66

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, devendo ser reformada a decisão recorrida.

## 7. PARSOL SLX

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4154/2010-4 como Polissiloxano contendo Grupamento Éster, na forma líquida, outro óleo de silicone, silicone, em forma primária, não sendo preparação e nem produto de constituição química definida.

A fiscalização classificou o produto como 39100019, Outros óleos de silicone em formas primárias, enquanto a interessada utilizou a classificação 39100011, relativa a Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos.

A interessada alegou que o laudo não faz referência ao peso molecular da amostra coletada, não havendo a conclusão de que os pré-polímeros misturados, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, não poderiam ser equiparados ao polissiloxano contendo grupamento de éster, não tendo havido fundamentação legal ou técnica para desconsiderar a classificação utilizada.

Consta também informação de que a interessada declinou da formulação de quesitos, vindo a seguir as respostas aos quesitos apresentados pela fiscalização:

"Não se trata de Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso médio inferior ou igual 8.800.

Trata-se de Polissiloxano contendo Grupamento Éster, na forma líquida, Outro Óleo de Silicone, Silicone, em forma primária.

De acordo com Referência Bibliográfica, mercadoria de nome PARSOL SLX é utilizada em formulações para produtos de

cuidados pessoais, tais como, xampus, sprays para cabelos, condicionadores, pomadas, etc.

Apesar de não ter havido a conclusão no laudo que os pré-polímeros misturados, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, não poderiam ser equiparados ao polissiloxano contendo grupamento de éster, verifica-se que ele foi claro ao dizer que o produto não é uma mistura de pré-polímeros lineares e cíclicos, conforme entendeu a interessada que classificou no subitem expresso para "Misturas de Pré-polímeros lineares e cíclicos".

Assevera a Recorrente nos seus memoriais de julgamento (fl. 2557) que "a discussão travada nestes autos é se o produto em questão possui peso molecular inferior ou igual a 8.800" e que "no Laudo de Análise anexado ao Auto de Infração para fundamentar a pretensa reclassificação, não há uma única linha sequer identificando o peso molecular do produto em questão, apenas limitando-se a contestar a classificação da Recorrente" e "sem qualquer fundamentação técnica que justifique a reclassificação pretendida para este produto."

Considerando o lapso indicado pela Recorrente, entendo que não há fulcro para a classificação constante da decisão recorrida, devendo, portanto, ser afastada.

Destarte, tendo em conta o exposto e a recente e farta documentação apresentada pela Recorrente, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira